



PROC. ADM. N. 570433/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 09/2019

DESPACHO REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2019

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 09/2019, oriundo do Termo de Referência nº 01/2019, que teve como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS (ACESSO A INTERNET DEDICADO) NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E AS DEMAIS CONDIÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.**

II - DOS FATOS

Primeiramente, cabe destacar que o processo licitatório, Pregão Eletrônico nº. 09/2019 teve seus atos devidamente publicados, tendo a abertura da sessão prevista para o dia em 29/02/2019.

Ocorre que, conforme relato através da C.I. nº016 da Coordenadoria de Tecnologia da Informação foi constatada diversos vícios no tocante aos memoriais descritivos dos itens, Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93. divergência entre as especificações técnicas exigidas no edital.

Por fim, ante as divergências e a dificuldade de solucionar os vícios encontrados em tempo hábil Coordenadoria de Tecnologia da Informação solicitou a revogação do presente processo licitatório, para melhor elaboração das especificações do objeto licitado, com a finalidade de ampliar o número de empresas interessadas e que atendam as especificações técnicas exigidas, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da análise da justificativa encaminhada pela assessoria técnica, evidenciou-se a inconveniência e inoportunidade da continuação do presente processo, vez que fora justificada principalmente no interesse público, devido a fatos supervenientes.



PROC. ADM. N. 570433/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 09/2019

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A **autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação **por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (**Grifo nosso**).

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

"2) A revogação do ato administrativo

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...



PROC. ADM. N. 570433/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 09/2019

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

Ademais, a Administração Pública exerce sobre os seus atos o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente pela súmula 473 do STF:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve fase de disputa, adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, decido pela REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 09/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande, 08 de Abril de 2019.

Pablo Gustavo Moraes Pereira
Secretário Municipal de Administração